

conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que as publicitará junto das entidades, públicas e privadas, directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

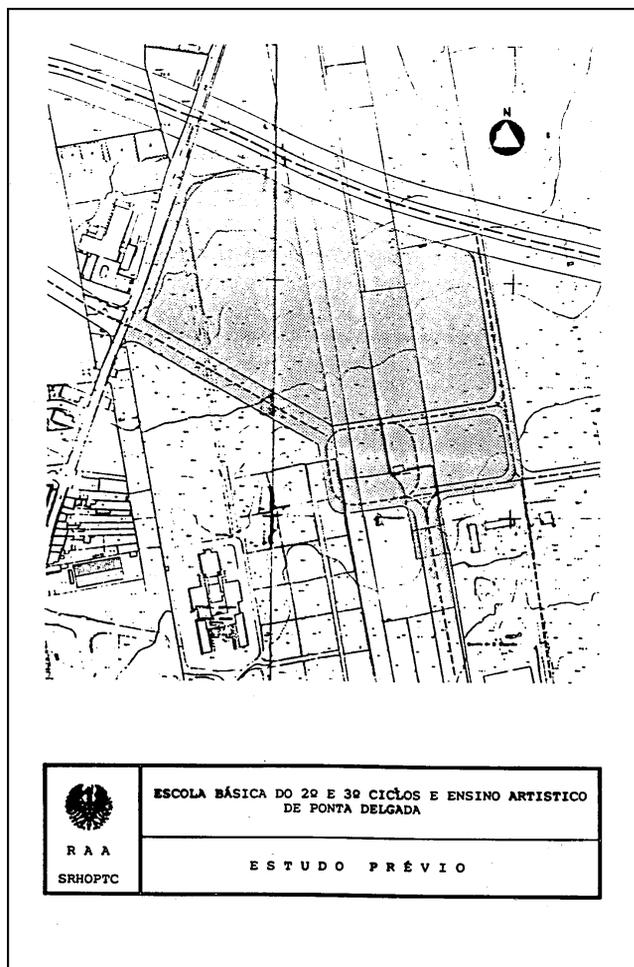
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



Decreto Legislativo Regional n.º 24/96/A

Medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura escola secundária geral e básica e complexo desportivo da cidade da Horta, ilha do Faial.

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da futura escola

secundária geral e básica e complexo desportivo da cidade da Horta, ilha do Faial:

Considera-se, pois, necessário que para a área onde a mencionada obra se vai implantar sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura escola secundária geral e básica e complexo desportivo da cidade da Horta, ilha do Faial.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação da futura escola secundária geral e básica e complexo desportivo da cidade da Horta, na ilha do Faial, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

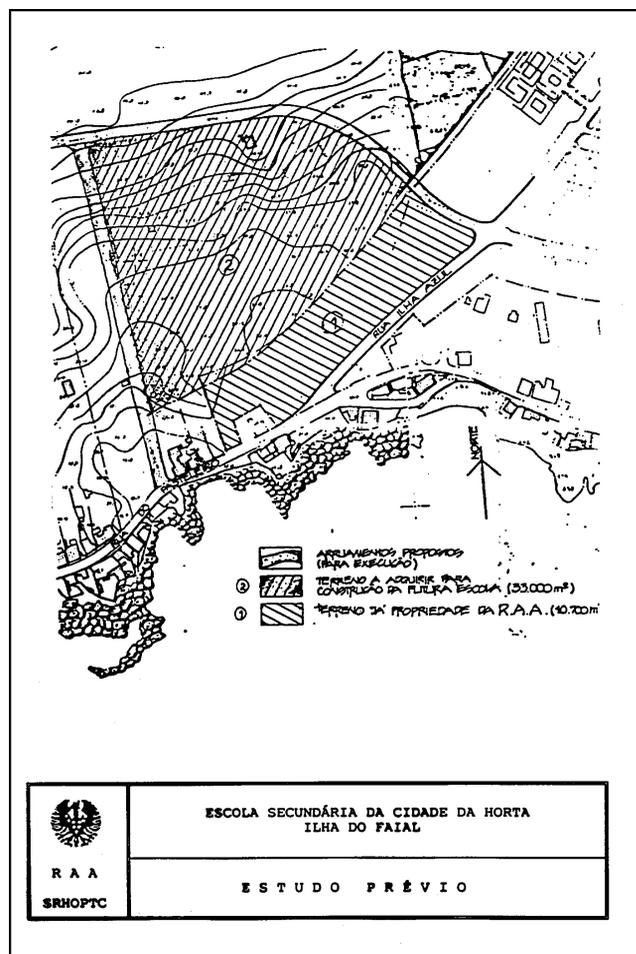
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/M

Prorrogação por mais 10 anos do prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar no casino da zona de jogo do Funchal

A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, diploma vulgarmente designado por lei do jogo.

Sem embargo, desde 1984, por força do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro, foram transferidas para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores «as competências do Governo para a adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos do Governo de cada Região, atentas as condições específicas dos respectivos territórios», circunstância que se encontra devidamente salvaguardada no artigo 166.º da aludida lei do jogo.

Emerge a presente iniciativa legislativa de requerimento formulado pela concessionária da zona de jogo do Funchal, ITI — Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A., em que esta, fundamentalmente e ao abrigo do artigo 13.º da lei do jogo, pede a prorrogação da concessão por mais 10 anos contados a partir do ano 2003, obrigando-se, correlativamente, a realizar no Casino da Madeira — bem reversível para a Região — investimentos de valorização desta infra-estrutura turística na ordem dos 800 000 contos, bem como a construir, na vila do Porto Moniz, uma infra-estrutura balnear, reversível para o município, orçada em 220 000 000\$ e a subsidiar a mesma autarquia em 80 000 000\$, destinados à aquisição de prédios urbanos ou rústicos necessários à execução do projecto de valorização da frente mar da referida vila.

O deferimento desta pretensão depende, de acordo com o estipulado no referido artigo 13.º, não só da sua correspondência e conformidade com o interesse público turístico, mas também de a concessionária ter cumprido as suas obrigações.

Neste sentido, parece não existirem dúvidas quanto ao facto de a ITI ter cumprido as obrigações essenciais do contrato de concessão, mesmo considerando que não procedeu à construção de uma pousada no Porto Moniz, obrigação peculiar que consta da cláusula 4.ª, n.º 7.

E isto porque tal obrigação não foi assumida pelo Estado, no âmbito do contrato, como sendo essencial ou fundamental para o mesmo, mas sim como uma obrigação quase natural, cuja eliminação não afectaria em termos relevantes o equilíbrio contratual, acrescentando, por outro lado, que o seu cumprimento de há muito se tornou economicamente inviável ou injustificado, por os interesses de natureza turística que a construção da pousada prosseguiria terem sido já plenamente alcançados mediante a implantação por parte de outros investidores, no mesmo âmbito geográfico, de empreendimentos análogos.

Ora, assim sendo, parece poder concluir-se que a substituição das obrigações de investimento oferecida pela ITI, contrabalançada pela dilatação do prazo contratual,